



Número: **0800047-79.2024.8.14.0083**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **Vara Única de Currealinho**

Última distribuição : **30/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Furto**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE CURRALINHO (AUTOR)			
LUCAS WANCLEBEM MARTINS VIEIRA (REU)		ANDRE LUIZ ALVES DE FRANCA (ADVOGADO DATIVO)	
THYAGO NOGUEIRA DA SILVA (VÍTIMA)			
COMANDO DA POLÍCIA MILITAR E CIVIL DE CURRALINHO-PA (AUTORIDADE)			
SEAP- Secretaria de Administração Penitenciária (TERCEIRO INTERESSADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
114517264	30/04/2024 18:57	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO
Avenida Floriano Peixoto, S/N, Q 1, L 1, Centro, Curralinho/PA, CEP 68815-000
1curralinho@tjpa.jus.br / (91) 3633-1315 / Balcão Virtual

Processo nº 0800047-79.2024.8.14.0083

AUTOR: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE CURRALINHO

Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE CURRALINHO

Endereço: AV JARBAS PASSARINHO, MARAMBAIA, CURRALINHO - PA - CEP: 68815-000

REU: LUCAS WANCLEBEM MARTINS VIEIRA

ADVOGADO DATIVO: ANDRE LUIZ ALVES DE FRANCA

Nome: LUCAS WANCLEBEM MARTINS VIEIRA

Endereço: AV JARBAS PASSARINHO, 00, DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL, MARAMBAIA, CURRALINHO - PA - CEP: 68815-000

Nome: ANDRE LUIZ ALVES DE FRANCA

Endereço: Condomínio Viver Melhor, SN, São João, MARITUBA - PA - CEP: 67203-021

Sentença

Trata-se de processo-crime instaurado por meio de denúncia proposta pelo Ministério Público Estadual em face do réu **Lucas Wanclebem Martins Vieira**, como incurso na pena do artigo 155, caput, do Código Penal.

Narra a denúncia que no dia 29 de janeiro de 2024, neste município, por volta das 10h45min, o acusado, subtraiu para si uma bicicleta, modelo poty, preta, aro 24, pertencente à vítima Thyago Nogueira da Silva. Esclarecendo que a identificação do agente foi possível através de filmagem de câmeras de segurança (Id. Num. 109109018).

Certidão Judicial Criminal (Id. Num. 107950955 - Pág. 1).

A denúncia foi recebida no dia 26 de fevereiro de 2024 (Id. Num. 109674203).

A defesa do réu pugna pela revogação de sua prisão preventiva e aplicação de medidas cautelares diversas da prisão aduzindo que estas seriam suficientes para solucionar o caso concreto, bem como assevera que o fato do réu responder a outros processos não é suficiente para alicerçar a decretação da medida extrema (Id. Num. 110603829).

O réu foi citado (Id. Num. 110665189).

O Ministério Público de manifestou pelo indeferimento da revogação de prisão preventiva do réu, vez que a segregação cautelar visa garantir a Ordem Pública e a aplicação da Lei Penal.



O *parquet* aduz que não existe mudança fática na situação do réu. Assevera que estão presentes os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do réu, assim como o delito em apreço causa se trata de crime grave, causando intranquilidade à sociedade, ainda mais sendo praticado de maneira reiterada (Id. Num. 111409365).

Decisão mantendo a prisão preventiva do réu, bem como determinando vistas dos autos à Defensoria Pública para apresentação de resposta à acusação (Id. Num. 111577101)

O réu apresentou resposta a acusação (Id. Num. 111931871).

Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas Thyago Nogueira da Silva, Rosielton Balieiro da Silva, Marcos Enéas da Luz Barroso, bem como foi realizado o interrogatório do réu. Por fim, a defesa requereu a liberdade provisória do réu, bem como ratificou a manifestação do *Parquet*, requerendo a aplicação da atenuante de confissão, aplicação de pena em regime inferior a 04 anos e que possa recorrer em liberdade (Id. Num. 114279085).

Em alegações finais, o Ministério Público pugna pela condenação do réu nos moldes da denúncia, considerando a atenuante de confissão, bem como se manifestou pelo indeferimento de liberdade provisória pleiteado pela defesa (Id. Num. 114350281).

Os autos vieram conclusos.

É o relato. Fundamento.

Trata-se de ação penal pública incondicionada oferecida pelo Ministério Público contra réu **Lucas Wanclebem Martins Vieira**, qualificado nos autos em epígrafe, sob a acusação da prática do crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal:

“**Art. 155** - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.”.

I- Mérito.

Em audiência de instrução e julgamento foram produzidas as provas a seguir.

A testemunha e vítima Thyago Nogueira da Silva declarou que fora até uma mercearia e deixou a bicicleta do lado de fora. Relata que ao retornar a bicicleta não estava mais no local. A vítima narra que solicitou a filmagem das câmeras de segurança do local. Relata que não reconheceu o réu em um primeiro momento, mas foram em busca da identificação do suspeito e recuperação do bem quando viram que populares já estavam segurando o suspeito e a bicicleta, momento em que reparou que as vestimentas do suspeito eram as mesmas do agente visto outrora nas filmagens. Relata que acionaram à Autoridade Policial. Esclarece que ao encontrar com o réu ele usava as mesmas vestimentas que apareciam nas filmagens. Esclarece que por conhecer o réu de vista, foi possível reconhecê-lo por meio da aproximação das filmagens. A vítima informa que apresentou as filmagens em Sede Policial.

A testemunha PM Rosielton Balieiro da Silva declarou que estava de serviço no dia dos fatos como motorista e receberam a denúncia, deslocaram-se ao local, onde constataram que o réu havia sido contido por populares e a bicicleta estava em posse da vítima. Relata que fizeram a abordagem do réu e deslocaram-se à Delegacia. Esclarece que o réu não apresentou resistência, bem como a vítima confirmou em sede policial que o réu seria o autor do fato.



A testemunha PM Marcos Enéas da Luz Barroso declarou que receberam a denúncia acerca de um furto de uma bicicleta ocorrido em frente a um mercado, bem como o suspeito havia sido contido por populares. Relata que se deslocaram ao local do fato e efetuaram a prisão do réu. A testemunha, em juízo, reconheceu o autor do fato. Relata que a vítima, em sede policial, reconheceu a *res furtiva*.

Em interrogatório o acusado **Lucas Wanclebem Martins Vieira** declarou que furtou a bicicleta da vítima que estava em frente à uma residência sem cadeado ou amarras. Esclarece que foi contido por populares, que o agrediram.

a) Análise do delito do art. 155, caput, do Código Penal.

Importante mencionar que a doutrina do ônus da prova fixa incumbir àquele que proferiu a afirmação e a quem aproveita o fato alegado o encargo de exhibir provas que denotam a veracidade das assertivas que aduziu em juízo.

Sobre o ônus da prova no processo penal o professor Renato Brasileiro nos ensina:

Transportando-se o conceito de ônus para o âmbito da prova, pode-se dizer que ônus da prova é o encargo que as partes têm de provar, pelos meios legal e moralmente admissíveis, a veracidade das afirmações por elas formuladas ao longo do processo, resultando de sua inação uma situação de desvantagem perante o direito (...) “Ao Ministério Público e o querelante têm o ônus de provar os fatos delituosos além de qualquer dúvida razoável, produzindo no magistrado um juízo de certeza em relação ao fato delituoso imputado ao acusado (...)” (Manual de Processo Penal, 3ª edição, 2015, p. 593 e 597).

Essa regra procedimental está prevista no art. 156 do Código de Processo Penal o qual declara que a “prova da alegação incumbirá a quem a fizer”.

Depreende-se de tais conceitos que, em juízo, não basta simplesmente alegar os fatos. Para que a relação de direito litigiosa fique definitivamente garantida pela regra de direito correspondente, preciso é, antes de tudo, que o juiz se certifique da verdade dos fatos alegados, o que se dá através dos elementos probatórios ínsitos nos autos. Cada assertiva terá que ser demonstrada e, somente depois de reconhecida e aceita judicialmente, pode ser considerada enquanto fato constitutivo do direito.

Portanto, o conjunto probatório deve se mostrar apto ao convencimento do julgador e se tal não ocorrer, mesmo diante da mais tênue dúvida, deve-se dar lugar ao decreto absolutório, pois certamente será menos gravoso deixar um crime sem reprimenda do que lançar às agruras do cárcere cidadão inocente. Essa dúvida é traduzida na máxima latina “*in dubio pro reo*”.

Passo a análise do caso concreto.

O art. 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal de 1988 assevera:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...).



LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Depreende-se da garantia constitucional, o direito do réu a ser submetido ao um processo justo, imparcial e eficiente, devendo a sua defesa valer-se dos princípios do contraditório e da ampla defesa na sustentação da sua verdade.

Por seu turno, o art. 158-A do Código de Processo Penal:

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

Neste sentido, a cadeia de custódia é responsável pela guarda dos vestígios do delito, sendo necessária a sua preservação durante as fases policial e judicial e o seu acondicionamento até sua análise pelo magistrado e a decisão final no processo, garantindo a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e, principalmente, o direito à prova lícita.

Na hipótese dos autos, a vítima Thyago Nogueira da Silva declarou em juízo que foi possível atribuir a autoria do fato ao réu, pois ele utilizava vestimentas iguais às do suspeito visto nas filmagens do circuito de câmeras do comércio, esclarecendo que apresentou as mídias em sede policial.

Por sua vez, as testemunhas PM Rosielton Balieiro da Silva e PM Marcos Enéas da Luz Barroso, em juízo, informaram que chegando ao local do fato a vítima confirmou que Lucas seria o autor do fato.

A Autoridade Policial indiciou o réu pela prática do crime em apreço considerando *“provada a existência do crime e evidenciada sua autoria, principalmente com as imagens obtidas pela câmera de monitoramento e pela confissão do suspeito, considerando ainda todos os elemento e informações deste Inquérito Policial”* (Id. Num. 108530611 - Pág. 25-27).

Todavia, compulsando os autos, observa-se a inexistência da juntada das filmagens fornecidas pela vítima Thyago Nogueira da Silva, conforme declaração em juízo, apontando a inobservância dos procedimentos técnicos necessários à garantir a integridade e autenticidade das fontes de prova arrecadadas pela Polícia Civil, bem como a falta de documentação da coleta ou do armazenamento dessa prova durante o inquérito policial, evidenciando impossibilidade da controlabilidade da prova e comprometendo a cadeia de custódia.

A prova responsável pela vinculação do sujeito ao processo criminal é o marco inicial para persecução penal do Estado, meio mais severo de intervenção, agindo diretamente na liberdade dos jurisdicionado, além dos estigmas extraprocessuais que são gerados ao réu. Esse motivo é suficiente para que nem mesmo a confissão seja apta para fins condenatórios, quando a prova de vinculação inicial entre a materialidade e autoria inexistente processualmente e as demais estão contaminadas por nexos causal ou fonte dependente.

Assim disciplina o art. 197 do Código de Processo Penal:

Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-



la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.

O texto normativo é sucinto e claro, atribuindo a valoração da prova a obrigação - sem espaço para discricionariedade - do magistrado em confrontar esse meio de prova com a demais do processo. No caso concreto, a prova responsável pela instauração do Direito de Punir Estatal não está nos autos, todas as provas derivadas também são ilícitas, nos termos do art. 157 do CPP, uma vez que foram produzidas a partir da identificação do réu por meio de câmera de monitoramento. Consequentemente, não tem prova alguma para valorar com a confissão do réu.

Seria temerário que um de Estado de Direito aceitasse a confissão do réu como único meio de prova suficiente para uma condenação.

Outrossim, a ausência da juntada das imagens pela Autoridade Policial não foi justificada. Diligência, que, a princípio, não tem complexidade para seu cumprimento.

Mutatis mutandis, o Superior Tribunal de Justiça tem interpretação pacífica que a pescaria probatória, *fishing expedition*, é uma prática proibida pelo ordenamento jurídico brasileiro, possuindo o mesmo fundo principiológico com o caso em apreço: a preservação dos elementos capazes de atribuir responsabilidade penal a alguém.

No caso concreto, iniciou-se com uma filmagem que somente a vítima e talvez, a autoridade policial, acessaram, impedindo o exercício das prerrogativas processuais conferidas pelo Devido Processo Legal.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça prevê “(...) *A principal finalidade da cadeia de custódia é garantir que os vestígios deixados no mundo material por uma infração penal correspondem exatamente àqueles arrecadados pela polícia, examinados e apresentados em juízo. (...) incabível, aqui, simplesmente presumir a veracidade das alegações estatais, quando descumpridos os procedimentos referentes à cadeia de custódia. (...)*”. (STJ - AgRg no RHC: 143169 RJ 2021/0057395-6, Data de Julgamento: 07/02/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2023).

Neste sentido:

Apelação. Furto. Condenação em 1 ano em regime aberto. Pena substituída. Recurso da defesa pretendendo a absolvição por falta de provas quanto à autoria. Na esteira das contrarrazões do Ministério Público e do Parecer da PGJ, de fato, a absolvição se impõe. Em Juízo foi colhido apenas depoimento da vítima. O reconhecimento efetuado pela vítima se deu a partir da identificação do réu pelos vizinhos que avistaram as imagens da câmera de segurança. O relatório do inquérito relata que as imagens da câmera de segurança foram juntadas ao inquérito, mas não foram periciadas, destacando-se que o Ministério Público apontou o extravio da mídia. Assim, o ato de reconhecimento exercido pela vítima tornou inidôneo para respaldar a condenação, pois que a vítima tomou conhecimento que se tratava do réu após vizinhos o terem supostamente identificado nas imagens captadas, de modo que a realização de perícia nas imagens mencionadas se mostrava imprescindível para a escorreita identificação do acusado. Verifica-se, portanto, que a autoria imputada ao apelante foi baseada em filmagem que sequer foi acostada aos autos, de modo que não pode ser utilizada como prova suficiente para escorar um decreto condenatório. Além disso, não foram inquiridos em juízo os



vizinhos responsáveis pela identificação do autor ou mesmo as pessoas que tiveram suas coisas furtadas. Provimento do recurso.

(TJ-RJ - APL: 00020473620138190082 201905002128, Relator: Des(a). MÔNICA TOLLEDO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 22/08/2019, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 28/08/2019).

No Direito Penal a culpa é impresumível, devendo ser suficientemente provada para um decreto penal condenatório.

Inexistem provas contundentes e robustas contra o denunciado, **Lucas Wanclebem Martins Vieira** para efeito de uma condenação, em razão do delito previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal.

II - Dispositivo.

Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida através do Ministério Público na denúncia para absolver o acusado **Lucas Wanclebem Martins Vieira**, já qualificada, do crime que lhe é imputado, por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Expeça-se Alvará de Soltura.

Ciência ao Ministério Público.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Dê-se baixa nos apensos (se houver).

Publique. Registre. Intime.

Curralinho/PA, datado e assinado digitalmente.

André Souza dos Anjos
Juiz Titular da Vara Única da Comarca de Curralinho

